



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000956-31.2023.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante PEDRO DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A, BANCO C6 S/A, BANCO AGIBANK S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO OLE CONSIGNADO S.A. (INCORPORADO POR BANCO SANTANDER S/A), BANCO BMG S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 19 de março de 2025.

JACOB VALENTE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1000956-31.2023.8.26.0539

Apelante: PEDRO DE PAULA

Apelados: BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S/A, BANCO AGIBANK S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO OLÉ CONSIGNADOS S/A e BANCO BMG S/A

Comarca: SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Voto nº 42400

*INÉPCIA – A despeito de o recurso resvalar em inépcia, tal não será decretada, a fim de que o direito de acesso não seja tolhido.

RESPONSABILIDADE CIVIL – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DITO NÃO CONTRATADOS – Ação declaratória de nulidade de contratos c/c pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgada improcedente, com imposição de penalidade – Insurgência pelo autor – Tentativa de alterar a narrativa inicial que não passa desapercibida – Prova produzida pelos réus que confirmam as contratações questionadas, deixando evidente a pretensão de auto contestação, visando obtenção de vantagens indevidas e justificando a manutenção da penalidade por litigância de má-fé – E no presente recurso sequer perseguiu redução da multa imposta em seu desfavor, preferindo trazer mais inverdades e defender direito a indenização que sabidamente não faz jus – Sentença mantida – Honorários recursais devidos e elevados para 15%, observada a gratuidade – Recurso desprovido.*

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **julgou improcedente** a ação declaratória de inexistência de contratos de empréstimo consignado dito não pactuados c/c pedido de repetição de valores e indenização por dano moral que PEDRO DE PAULA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

moveu em face de BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S/A, BANCO AGIBANK S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO OLÉ CONSIGNADOS S/A e BANCO BMG S/A, aos fundamentos de que todos os bancos comprovaram a contento, através da farta prova documental produzida, que as contratações questionadas foram realizadas de forma física e também eletrônica pelo próprio autor, que recebeu os valores mutuados diretamente em sua conta corrente, estando aqui a realizar auto contestação.

Por conta da sucumbência, o autor restou condenado a arcar com as custas e com as despesas processuais, bem como a pagar os honorários advocatícios dos adversos, observada a gratuidade sob a qual litiga.

E por ter litigado de má-fé, alterando a verdade dos fatos, com o fito de obter vantagem sabidamente indevida, ficou condenado ao pagamento de multa no importe R\$ 18.000,00, na proporção de R\$ 3.000,00 para cada réu, ressalvando-se o fato de que a multa não é abarcada pela gratuidade da justiça.

Inconformado, apela o autor – fls. 1065/1078 – aduzindo, em síntese, que ajuizou a presente ação visando questionar os descontos que passaram a incidir em seu benefício em meados de 2018 e que comprometem mais de 41% de sua renda, ultrapassando o limite máximo de 35%, postulando pela suspensão liminar dos descontos, declaração de nulidade dos contratos e, conseqüentemente, dos descontos realizados, além da reparação moral na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Afirma que, em sede de contestação, os réus afirmaram que os descontos respeitam o limite legal, o que não é verídico e a ação foi julgada improcedente, inclusive, com sua condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, e que pretende ver afastada.

Narra que inexistiu má-fé de sua parte, vez que não agiu com dolo ou causou dano processual aos adversos, devendo a interpretação da referida penalidade observar o caráter restritivo, especialmente diante de sua condição de hipossuficiente e de idoso.

Assevera que "(...) não buscou alterar as verdades dos fatos, pelo contrário, a busca pela tutela jurisdicional foi objetivando obter os devidos esclarecimentos sobre o empréstimo consignando que estava sendo descontado da sua aposentadoria, o qual não se lembrava de ter contratado, tendo sido acumulado, virando uma verdadeira "bola de neve" e prejudicando seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sustento. (...)” – fls. 1071 – concluindo que, antes de ajuizar a ação, procurou o PROCON, mas não obteve êxito em seu intento.

Reiterando que não incidiu em nenhuma das condutas previstas no art. 80/CPC, já que o seu objetivo era unicamente obter esclarecimentos e informações acerca dos contratos, valendo-se do direito de ação; arguindo que as contratações ferem o normativo do INSS e defendendo seu direito a uma justa indenização por dano moral, ante as práticas abusivas cometidas pelos réus, que obtém vantagens exageradas suprimindo a renda do consumidor por largo período de tempo, clama pela reforma da decisão, citando julgados que entende corroborarem suas teses.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, considerando a gratuidade da justiça concedida ao autor e com respostas às fls. 1082/1093; 1094/1101; 1102/1108, com preliminar de inépcia; 1109/1113; 1114/1134 e 1156/1180.

Houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual por parte do C6 Consignado às fls. 1184.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

A despeito de o recurso apresentado beirar a inépcia, tal não será decretada, a fim de que o direito de acesso ao duplo grau de jurisdição não seja tolhido.

Ao mérito.

Evidentemente, o recurso do autor não comporta acolhida, merecendo destaque que sua representação processual quase o torna 'indefeso' na presente ação.

Explica-se.

Contrariamente ao afirmado no presente recurso, onde, cristalinamente, tentou inovar seus pedidos iniciais, ajuizou a presente ação afirmando textualmente não ter contratado os empréstimos que passaram a gerar descontos sobre o benefício previdenciário que auferia.

Nunca perseguiu 'esclarecimentos' como

aqui alega.

Confiram-se parte de suas afirmações textuais:

"(...) Não obstante, em meados de junho de 2.018, o Requerente começou a ter expressivos descontos de sua aposentadoria advindo como empréstimos de valores que jamais contratou, conforme prova extratos bancários anexos, os valores constantes no "MEU INSS" do autor, NUNCA FORA CREDITADO EM SUA CONTA. E como se não bastasse, refinanciamentos que sequer possuía conhecimento, vejamos: (...)" – fls. 4 da petição inicial.

(...)

"(...) A ilegalidade praticada pelos Requeridos é latente, impondo a intervenção do Poder Judiciário para afastar os ilegais contratos pela vedação da legislação bem como o ressarcimento dos valores pagos e nunca contratados. (...)" – fls. 6.

Os réus, em suas respectivas defesas, trouxeram os autos farta prova documental comprovando justamente o contrário, ou seja, que todos os contratos foram por si firmados e sem qualquer vício, além de terem comprovado o crédito dos valores mutuados diretamente em sua conta corrente, desbancando a tese 'de que não contratou' e ainda comprovando que estava a realizar auto contestação, o que justificou o decreto de improcedência, com a imposição de penalidade por litigância de má-fé em seu desfavor.

Nessa direção, foi a sua ação positiva de vir a juízo questionar contratos que sabidamente havia contratado, visando obter vantagens, inclusive, financeiras e que sabia não fazer jus que fez com que incidisse nos incisos do art. 80/CPC.

Ou seja, agiu de forma falaciosa afirmando desconhecer os contratos que sabia existirem e terem sido por livremente pactuados, daí exsurgindo sua condenação como litigante de má-fé.

E no presente recurso sequer postulou pela redução da multa que lhe imposta, preferindo trazer mais inverdades e defender direito a indenização por dano moral que sabe não fazer jus, o que é, no mínimo, lamentável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença e considerando que as inverdades trazidas já foram acima rechaçadas, é que se mantem a sentença por seus próprios fundamentos.

Devidos honorários recursais aos vencedores, em decorrência do trabalho adicional realizado nesta sede, que ficam elevados para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade sob a qual o autor litiga.

Mais é desnecessário.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator